



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

DESPACHO:

(Pregão nº 180/2019 – Processo Adm. nº 266/2019)

Objeto: serviços de ressonância magnética

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou o cancelamento da licitação mencionada acima, tendo em vista que o julgamento por lote traria maior economicidade aos cofres públicos.

A empresa vencedora foi comunicada e manifestou-se concordando com o referido cancelamento.

Tendo em vista o exposto acima, verifica-se que a possibilidade de revogação do certame é legalmente prevista e, por isso, passível de ser adotada no presente caso, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a revogação do procedimento licitatório.

A esse respeito manifestou-se o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à página 445:

“3.1) Revogação e fato novo

*Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. **A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência.** Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.*

.....”
(Destaques nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Nesse sentido, também, é a orientação jurisprudencial pacífica dos nossos tribunais, conforme abaixo:

“Apelação Cível Mandado de segurança Afastamento da revogação da licitação - Impetrante sagrada vencedora Ausência de publicidade Denegação da segurança Atendimento ao requisito da publicidade Mera expectativa de direito Inocorrência de cerceamento de defesa - Inconformismo Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara sobre o tema - Inexistência de direito líquido e certo do impetrante Não há obrigatoriedade de estabelecer-se contraditório entre os interessados para o administrador concluir pela revogação - O ato de revogação por parte da Administração não implicou em desobediência ao obstar que se concluisse o procedimento, não sendo possível vedar à Administração de utilizar-se do discricionariedade que lhe é inerente, como ente público - Atendimento ao princípio da autofiscalização Recurso improvido.” (TJ/SP, Apelação nº 0032187-09.2009.8.26.0564, Rel. Des. Castilho Barbosa, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/02/2013)

(Grifamos)

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, determino a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 180/2019.

Ao Setor de Licitações para que providencie o necessário.

Lençóis Paulista, 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ DENILSON NOGUEIRA
Secretário de Suprimentos e Licitações